

## PARECER Nº 225, DE 2021 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2018, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (SF), que *altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para tornar obrigatória a criação de centros de assistência integral ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS).*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação do Plenário o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 168, de 2018, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista [TEA], para tornar obrigatória a criação de centros de assistência integral ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS).*

A proposição originou-se da aprovação, pela CDH, da Sugestão Legislativa nº 21, de 2017, recebida pelo Programa e-Cidadania, cujo enfoque era *criar Centros de Atendimento Integral para Autistas nos estados brasileiros no SUS.*

O projeto de lei acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 12.764, de 2012, para prever que as ações e os serviços previstos no inciso III do *caput* do artigo – que dizem respeito à atenção integral às necessidades de saúde



SF/21129.35954-46

da pessoa com TEA, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes – serão ofertados pelo SUS, preferencialmente mediante a implementação, em todas as unidades da Federação, de centros de assistência integral.

A cláusula de vigência da proposição, por sua vez, estabelece que a lei em que o projeto eventualmente se transformar entrará em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação.

De acordo com a CDH, a criação de centros de assistência integral para pessoas com TEA facilitará o acesso desses pacientes e seus familiares ao SUS, bem como aumentará a qualidade dos serviços prestados.

A proposição foi examinada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que concluiu pela sua aprovação, com a Emenda nº 1 – CAS. A referida emenda apenas adequou a ementa da proposição ao seu objeto.

No Plenário foram apresentadas quatro emendas – Emendas nºs 2, 3, 4 e 5 – PLEN, de autoria dos Senadores Mecias de Jesus, Luiz do Carmo, Izalci Lucas e Carlos Fávaro, respectivamente, que serão descritas e analisadas mais adiante.

## **II – ANÁLISE**

O PLS nº 168, de 2018, será apreciado pelo Plenário nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que regulamenta o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

Inicialmente, cabe destacar que não existem óbices quanto à constitucionalidade da proposta. Também não se verifica vício de injuridicidade. E quanto à regimentalidade, constata-se que o trâmite do projeto de lei observou o disposto no RISF e nos atos da Comissão Diretora.

No que respeita ao mérito, há que ressaltar a importância da iniciativa, que irá beneficiar as pessoas com TEA, como já ressaltou o parecer por mim elaborado e aprovado pela CAS, cujos argumentos reiteramos nesta oportunidade.

De fato, a demanda agora atendida pelo PLS em análise decorreu desse segmento populacional, no que tange às suas particularidades, não se sentir devidamente contemplado pela política de



saúde mental vigente no País. Nesse sentido, a proposição em comento vem aprimorar o texto da Lei nº 12.764, de 2012, para dispor sobre a atenção às pessoas com TEA no âmbito do SUS, por meio da criação de serviços especializados, que visam a responder às especificidades clínicas desse grupo populacional.

Por fim, em relação às emendas apresentadas no Plenário, consideramos que todas aprimoram o texto da proposição e por isso serão acatadas. São elas:

- Emenda nº 2 – PLEN, do Senador Mecias de Jesus, que acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 2º da Lei nº 12.764, de 2012, para incluir a oferta de serviço de acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado aos pais e responsáveis das pessoas com transtorno do espectro autista, tanto no âmbito do SUS quanto da saúde suplementar.
- Emenda nº 3 – PLEN, do Senador Luiz do Carmo, que modifica a redação do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012, para suprimir a remissão ao inciso IV do art. 2º da referida Lei, dispositivo que foi vetado pelo Presidente da República.
- Emenda nº 4 – PLEN, do Senador Izalci Lucas, para suprimir do § 2º, acrescido ao art. 2º da Lei nº 12.764, de 2012, o termo “preferencialmente” e, assim, conferir maior coercitividade ao texto da lei, obrigando a instalação de centros de assistência integral ao paciente com transtorno do espectro autista em todas as unidades da Federação.
- Emenda nº 5 – PLEN, do Senador Carlos Fávaro, que acrescenta § 3º ao art. 2º da Lei nº 12.764, de 2012, para autorizar as unidades do SUS com déficit de profissionais, equipamentos ou locais especializados a firmar contrato ou convênio com a rede privada, para suprir as necessidades das pessoas com transtorno do espectro autista, garantindo a oferta do serviço.



Assim, a Emenda nº 2 – PLEN amplia o escopo da proposição para incluir, no SUS e no âmbito da Saúde Suplementar, a assistência psicológica e multidisciplinar à família das pessoas com TEA, o que certamente aprimorará a assistência atualmente oferecida a esses pacientes e seus familiares. A Emenda nº 3 – PLEN, por sua vez, corrige um lapso ocorrido por ocasião da aposição do Veto Presidencial (parcial) à Lei nº 12.764, de 2012, e torna o parágrafo único do art. 3º menos sujeito a contestações indevidas. A Emenda nº 4 – PLEN, apropriadamente, retira do texto do projeto de lei o seu caráter meramente autorizativo, tornando obrigatória a observância do disposto na norma. A Emenda nº 5 – PLEN, por derradeiro, reforça a possibilidade de utilização de serviços privados, na hipótese da ausência ou impossibilidade da criação de serviços públicos.

Além disso, por ter sido acatada a Emenda nº 4 – PLEN, rejeitaremos a Emenda nº 1 – CAS, por incompatibilidade.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2018, com as Emendas nºs 2, 3, 4 e 5 – PLEN, e pela **rejeição** da Emenda nº 1 – CAS.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

